

PLDO - 2022

PROJETO LEI N.º 959/2021

アプアプランファンシンシンシン

Assessoria e Consultoria Técnica







PROJETO DE LEI Nº.459 DE 28 DE MAIO DE 2021.

Aprovado em/9,20 Votação

Em 19 1 07 12021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Caetité, Estado da Bahia, para o exercício de 2022, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

 III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

 IV – as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;

V – a geração de despesa;

 VI – as disposições relativas à política e à despesa de pessoal e encargos sociais do Município;

 VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;

VIII – as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

IX – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2.º – As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes no Anexo I, que integra esta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;
- II em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 20 desta Lei.
- **Art. 3.°** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.
- **Art. 4.º** As prioridades da gestão pública municipal para o exercício financeiro de 2022, serão as seguintes:
- I Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II Ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, objetivando promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III Promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- V Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;



- VI Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no recadastramento dos imóveis, e à administração e execução da dívida ativa, adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;
- VII Consolidação do equilíbrio fiscal através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão e austeridade na utilização dos recursos públicos;
- VIII Ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo;
- IX Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, especialmente, o acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- X Desenvolvimento de ações que possibilite a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas, críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, infraestrutura e outros;
- XI Implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana, com vistas a corrigir e diminuir as desigualdades;
- XII Incluir no Orçamento Anual de 2022 valores relativos aos precatórios conforme o que determina a Constituição Federal em seu Art. 100;
- Art. 5.°- As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo I da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:
- I Prioridades e Metas:
- II Metas Fiscais;
- III Riscos Fiscais.

Parágrafo Único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos



orçamentos de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros

Art. 6.º – Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2022, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 7.º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 15 de Outubro de 2021, além da mensagem, será composto de:
- I texto da lei;
- II anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III demonstrativos e informações complementares.
 - § 1.º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2 º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:
 - I sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
 - II receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
 - III despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;



- IV despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.
- § 2.º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:
 - I demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - II da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
 - III da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
 - IV quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;
 - V demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2022 com o Plano Plurianual 2022-2025;
 - VI demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2022 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo I da presente Lei.
- Art. 8.º A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.
- I A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.
- II A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.



- Art. 9.º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.
- **Art. 10** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1° e 2° da referida Portaria n° 42/99, e descritos nos parágrafos de I a VII do artigo 10 da presente Lei.
 - § 1.º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.
 - § 2.º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 202 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.
 - § 3.º No Projeto de Lei Orçamentária de 2022 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.
 - § 4.º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2022, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.
 - § 5.º As atividades de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.



- § 6. º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.
- § 7.º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.
- I As despesas de capital destinadas a obras públicas e à aquisição de imóveis serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais somente na categoria "projeto".
 - § 8.º A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.
- Art. 11 Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV ação orçamentária são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais;
- V projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



- VII operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VIII programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- **IX órgão orçamentário**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- X transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- XI remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XII transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;
- XIII reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindose fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;
- XIV passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;
- XV créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XVI crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- **XVII crédito adicional especial**, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;



XVIII – crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XIX – unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;

XX – unidade gestora – unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XXI – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) – instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII – alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais.

XXIII – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIV – provisão – ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo em ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXV – **destaque** – operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da administração pública municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados;



XXVI – produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço;

XXVII – unidade de medida – unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XXVIII – meta física – quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

- **Art. 12** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
 - § 1.º A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.
 - § 2.º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996, bem como, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2017 e suas alterações.
- Art. 13 O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – Na forma do disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000 combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, o Município deverá aplicar anualmente, em ações de serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONSIGNADOS AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL





- Art. 14 Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 11 desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.
 - § 1.º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.
 - § 2.º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.
 - § 3.º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.
 - § **4.º** A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:
- I descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



II – descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

- § 5.º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.
- § 6.º Não caracteriza infringência à vedação contida ao inciso VI do caput do art. 165 da Constituição a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 – A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

- I atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;





- IV garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.
- Art. 16 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:
- I por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;
- II diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.
- Art. 17 A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
- Art. 18 A receita municipal será constituída da seguinte forma:
- I dos tributos de sua competência;
- II das transferências constitucionais;
- III das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar:
- IV dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI da cobrança da dívida ativa;
- VII das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX dos recursos para o financiamento da Saúde, de finido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;
- X de outras rendas.



- Art. 19 O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.
 - § 1.º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
 - § 2.º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.
- **Art. 20** A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:
- I pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II serviços da dívida pública municipal, em observância às resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;
- VI as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VII projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2021, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa



regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

VIII - outros custeios administrativos e aplicações em despesa de capital.

- § 1.º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.
- § 2.º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.
- **Art. 21** Na proposta da Lei Orçamentária de 2022, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:
- I as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025;
- II os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:
 - § 1.º Os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
 - § 2.º Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
 - § 3.º Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.
- Art. 22 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a



passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

- Art. 23 A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2022, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA Disponibilidade do IBGE.
- **Art. 24** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:
- I aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;
- IV aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.
 - § 1.º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes
 - § 2.º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.
 - § 3.º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.
- Art. 25 A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.
- Art. 26 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:



I – as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 52 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

- Art. 27 A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 2021, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.
- Art. 28 Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de agosto de 2021, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 29 O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:
- I número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II número e tipo do precatório;
- III tipo da causa julgada;
- IV data da autuação do precatório;
- V nome do beneficiário;
- VI valor a ser pago; e,
- VII data do trânsito em julgado.



Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,
- II os demais precatórios de natureza alimentícia,
- III precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 10 (dez) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- IV precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 10 (dez) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação do Município;
- V precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.
- Art. 30 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
- I na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
 - § 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
 - § 2.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.
 - § 3.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei n 4.320, de 1964.
 - § 4.º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das



estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

- Art. 31 Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei.
- II indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) Recursos vinculados a fins específicos;
 - d) Recursos de convênios contratos de repasse e instrumentos similares;
 - e) Recursos decorrentes de operações de créditos;
 - f) Contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município;
 - g) Recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

III – sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 1.º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica financeira e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
 - § 2.º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.
 - § 3.º Não poderão ser apresentadas emendas que:



- I aumente o valor global da despesa inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;
- II incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.
 - § 4.º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.
- Art. 32 A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.
- Art. 33 Para fins no disposto no art. 31 desta Lei, entende-se por:

Emenda – proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva.

Emenda aditiva – é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa – é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva – a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa – a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva – é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda – é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;





Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

- § 1.º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.
- § 2.º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:
- 1.a) **epígrafe**, em que à expressão **EMENDA N.º** ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- 1.b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...".".".", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";
- 1.c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- 1.d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- 1.e) justificação, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.
- Art. 34 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único: O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade





com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 35 – O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

- I mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou
- III por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.
- Art. 36 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 37 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.
- Art. 38 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD's relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
 - § 1.º As Atividades, Projetos e as Operações Especiais aprovados pela Lei Orçamentária serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;
 - § 2.º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD's deverão discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;



- § 3.º Os QDD's serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- § 4.º Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:
- I No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto do Prefeito Municipal;
- II No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores devendo esse ato ser informado ao Poder Executivo para fins de consolidação.
 - § 5.º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08, TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia.
 - § 6.º Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais.
- Art. 39 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022. E até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.
- Art. 40 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução





mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

- I definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2022;
- II comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;
- III a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:
 - 1.a) investimentos e inversões financeiras;
 - 1.b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios:
 - 1.c) outras despesas correntes.

Parágrafo Único – Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

- Art. 41 As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 30 desta Lei.
- Art. 42 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, até 31 de março de 2022, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 43 Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2022.
- **Art. 44** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições,



mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único – A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45 – A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

- Art. 46 A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou em outro órgão equivalente no âmbito estadual ou municipal;
- II atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou
- IV sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
 - § 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.





- § 2.º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de repasses, termos de parceira ou instrumento similar.
- Art. 47 Para efeito desta Lei, entendem-se como:
- I Subvenções Sociais as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;
- II Contribuições as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;
- III Auxílios as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

- **Art. 48** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes deposições:
- I ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2022;
- II reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.



CAPITULO IV

DA GERAÇÃO DA DESPESA

- Art. 49 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 50 e 51 desta Lei.
- **Art. 50** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - § 1.º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:
- I adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
 - § 2.º A estimativa de que trata o inciso I do art. 50, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas.
 - § 3.º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº \$.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.
 - § 4.º As normas do art. 50 constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras:





 II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3 do art. 182 da Constituição Federal.

- Art. 51 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
 - § 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 50 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
 - § 2.º Para efeito do atendimento do § 1 , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo III desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
 - § 3.º Para efeito do § 2 , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
 - § 4.º- A comprovação referida no § 2 , apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - § 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2 , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
 - § 6.º O disposto no § 1 não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
 - § 7.º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



- **Art. 52** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.
 - § 1.º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, adicionando-se ao somatório da base de projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
 - § 2.º Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.
- Art. 53 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-deobra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:
 - a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem,





- recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.
- II não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.
- **Art. 54** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.
 - § 1.º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.
- I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
 - § 2.º -Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas.
- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.
- Art. 55 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 54 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:
- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;





IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

- Art. 56 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 54, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
 - § 1.º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
 - § 2.º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
 - § 3.º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
- I receber transferências voluntárias;
- II obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- Art. 57 O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.
- Art. 58 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
- I houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 54 desta Lei;
- III forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:





I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

 II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 59 – O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III – fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 60 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00-LRF.
 - § 1.º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.
 - § 2.º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL





SEÇÃO I

Das disposições gerais

- Art. 61 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.
- **Art. 62** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:
- I Ao endividamento público;
- II Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada:
- III Aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV À administração e gestão financeira.
- **Art. 63** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 62 desta Lei:
- I O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;
- III A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV A limitação e contenção dos gastos públicos;
- V A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;
- VI A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.
- Parágrafo único O poder Executivo Procederá à avaliação anual dos resultados dos programas financiados com recurso dos orçamentos.
- **Art. 64** Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.



Parágrafo único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzido, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

- **Art. 65** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.
- **Art. 66** Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
- I Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II Se Houver autorização específica nesta Lei;

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

- I A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

SEÇÃO II

Das disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

- Art. 67 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.
 - § 1.º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.



- § 2.º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN 553/2014 de 22/09/2014 que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos fiscais MDF, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos § 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48 e 52, 53 e 55 da Lei Complementar 101 que deverão ser elaborados pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- § 3.º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.
- **Art. 68** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.
 - § 1.º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
 - § 2.º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 – Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.





Art. 70 – Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

- Art. 71 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.
- Art. 72 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
- Art. 73 A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).
- **Art. 74** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, em 28 de maio de 2021.

Valtécio Neves Aguiar

Prefeito Municipal





DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÁQUELE SE REFERIREM (LOA)



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

			REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO		PROJETADO	State Balance Ba
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.0.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes		116.990.114,77	129.216.807,48	155.173.455,27	180.235.993,00	189.337.910,65	198.899.475,13	208.943.898,63	219.495.565,51
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Imp.s, Taxas e Contribuições de Melhoria		10.759.297,90	15.813.619,44	12.380.887,55	19.741.176,00	20.738.105,39	21.785.379,71	22.885.541,39	24.041.261,23
1.1.1.0.00.0.00.00.00	Impostos		9.689.789.47	13.504.874,56	11.553.719,28	16.618.537,00	17.457.773,12	18.339.390,66	19.265.529,89	20.238.439,15
1.1.1.3.00.0.0.00.00	Imp.s S/ a Renda e Proventos de Qualquer Natureza		2.140.828,11	2.621.364,56	2.539.565,95	3.311.744,00	3.478.987,07	3.654.675,92	3.839.237,05	4.033.118,52
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	Imp. S/ a Renda - Retido na Fonte		2.140.828,11	2.621.364,56	2.539.565,95	3.311.744,00	3.478.987,07	3.654.675,92	3.839.237,05	4.033.118,52
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imp. S/ a Renda - Retido na Fonte - Trabalho		2.140.828,11	2.392.926,55	2.332.637,26	2.727.556,00	2.865.297,58	3.009.995,11	3.161.999,86	3.321.680,85
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	Imp. S/ a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	00	2.140.828,11	2.392.926,55	2.332.637,26	2.727.556,00	2.865.297,58	3.009.995,11	3.161.999,86	3.321.680,85
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	Imp. S/ a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos			228.438,01	206.928,69	584.188,00	613.689,49	644.680,81	677.237,19	711.437,67
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	Imp. S/ a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	00	-	228.438,01	206.928,69	584.188,00	613.689,49	644.680,81	677.237,19	711.437,67
1.1.1.8.00.0.0.00.00.00	Imp.s Específicos de Est.s/DF Munic.		7.548.961,36	10.883.510,00	9.014.153,33	13.306.793,00	13.978.786,05	14.684.714,74	15.426.292,84	16.205.320,62
1.1.1.8.01.0.0.00.00.00	Imp.s S/ o Patrimônio para Est.s/DF/Munic.		1.006.660,94	1.072.401,58	1.207.603,53	2.187.224,00	2.297.678,81	2.413.711,59	2.535.604,03	2.663.652,03
1.1.1.8.01.1.0.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU		455.126,07	496.964,29	473.884,64	1.439.029,00	1.511.699,96	1.588.040,81	1.668.236,87	1.752.482,84
1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU - Principal	00	319.077,39	337.745,23	318.126,08	941.971,00	989.540,54	1.039.512,33	1.092.007,71	1.147.154,09
1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU - Dívida Ativa	00	136.048,38	159.219,06	155.758,56	486.226,00	510.780,41	536.574,82	563.671,85	592.137,28
1.1.1.8.01.1.5.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU - Multas	00		-	-	3.209,00	3.371,05	3.541,29	3.720,13	3.907,99
1.1.1.8.01.1.6.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU - Juros	00		-		2.990,00	3.141,00	3.299,62	3.466,25	3.641,29
1.1.1.8.01.1.7.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU - Dívida Ativa - Multas	00		-		2.686,00	2.821,64	2.964,14	3.113,82	3.271,07
1.1.1.8.01.1.8.00.00.00	Imp. S/ a Prop. Predial e Territ. UrbIPTU - Dívida Ativa - Juros	00				1.947,00	2.045,32	2.148,61	2.257,12	2.371,10
1.1.1.8.01.4.0.00.00.00	Imp. S/ Transm. Inter Vivos de Bens Imóv. e de Dir. Reais S/ Imóv.		551.534,87	575.437,29	733.718,89	748.195,00	785.978,85	825.670,78	867.367,15	911.169,19
1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	ITBI - Principal	00	544.319,87	520.507,29	720.618,89	728.319,00	765.099,11	803.736,61	844.325,31	886.963,74
1.1.1.8.01.4.3.00.00.00	ITBI - Divida Ativa	00	7.215,00	5.400,00	7.700,00	14.991,00	15.748,05	16.543,32	17.378,76	18.256,39
1.1.1.8.01.4.5.00.00.00	ITBI - Multas	00	-	49.530,00	-	1.947,00	2.045,32	2.148,61	2.257,12	2.371,10
1.1.1.8.01.4.6.00.00.00	ITBI - Juros	00	-	-	5.400,00	1.947,00	2.045,32	2.148,61	2.257,12	2.371,10
1.1.1.8.01.4.7.00.00.00	ITBI - Dívida Ativa - Multas	00	-	_	-	617,00	648,16	680,89	715,28	751,40
1.1.1.8.01.4.8.00.00.00	ITBI - Dívida Ativa - Juros	00	-	-	-	374,00	392,89	412,73	433,57	455,47
1.1.1.8.02.0.0.00.00.00	Imp.s S/ a Produção, circulação de Mercadorias e Serv.s		6.542.300,42	9.811.108,42	7.806.549,80	11.119.569,00	11.681.107,23	12.271.003,15	12.890.688,81	13.541.668,59
1.1.1.8.02.3.0.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza		6.542.300,42	9.811.108,42	7.806.549,80	11.119.569,00	11.681.107,23	12.271.003,15	12.890.688,81	13.541.668,59
1.1.1.8.02.3.1.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza - Principal		6.490.169,50	9.364.393,22	7.744.601,13	10.792.775,00	11.337.810,14	11.910.369,55	12.511.843,21	13.143.691,29
1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	Imp S/ Serv Qualquer Nat - Principal-ISS	00	5.812.837,10	8.640.611,59	6.971.172,70	9.940.607,00	10.442.607,65	10.969.959,34	11.523.942,29	12.105.901,37
1.1.1.8.02.3.1.02.00.00	Imp S/ Serv Qualquer Nat - Principal-ISS Simples Nac.	00	677.332,40	723.781,63	773.428,43	852.168,00	895.202,48	940.410,21	987.900,93	1.037.789,92
1.1.1.8.02.3.3.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	00	52.130,92	446.715,20	61.948,67	323.973,00	340.333,64	357.520,49	375.575,27	394.541,82
1.1.1.8.02.3.5.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza - Multas	00	-	-	-	1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.1.8.02.3.6.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza - Juros	00	-	-		595,00	625,05	656,61	689,77	724,60
1.1.1.8.02.3.7.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas	00	-	- 2		595,00	625,05	656,61	689,77	724,60
1.1.1.8.02.3.8.00.00.00	Imp. S/ Serv.s de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Juros	00	-	-		595,00	625,05	656,61	689,77	724,60
1.1.2.0.00.0.00.00.00	Taxas		1.069.508,43	2.308.744,88	827.168,27	3.119.948,00	3.277.505,37	3.443.019,40	3.616.891,87	3.799.544,91
1.1.2.1.00.0.0.00.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		932.171,39	1.687.999,41	693.732,23	2.864.837,00	3.009.511,27	3.161.491,59	3.321.146,91	3.488.864,83
1.1.2.1.01.0.0.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz.		932.171,39	1.660.969,89	671.300,30	2.795.427,00	2.936.596,06	3.084.894,16	3.240.681,32	3.404.335,73
1.1.2.1.01.1.0.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz.		932.171,39	1.660.969,89	671.300,30	2.795.427,00	2.936.596,06	3.084.894,16	3.240.681,32	3.404.335,73
1.1.2.1.01.1.1.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz Principal		929.462,41	1.408.969,36	667.807,30	2.751.531,00	2.890.483,32	3.036.452,72	3.189.793,59	3.350.878,16
1.1.2.1.01.1.1.17.00.00	Taxa de Fiscaliz. de Vigilância Sanitária	00	7.666,12	10.191,09	10.050,66	13.260,00	13.929,63	14.633,08	15.372,05	16.148,34
1.1.2.1.01.1.1.25.00.00	Taxa de Licença p/ Func. Estab. com Ind. Prest. Serv.	00		1.318.632,52	619.646,16	2.466.071,00	2.590.607,59	2.721.433,27	2.858.865,65	3.003.238,36
1.1.2.1.01.1.1.25.01.00	Taxa de Fiscaliz. e Funcionamento -TFF	00	824.562,03	1.260.853,55	513.271,89	2.279.179,00	2.394.277,54	2.515.188,56	2.642.205,58	2.775.636,96
1.1.2.1.01.1.1.25.02.00	Taxa de Licença p/ Localização - TLL	00	43.834,66	57.778,97	106.374,27	186.892,00	196.330,05	206.244,71	216.660,07	227.601,40



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO		PROJETADO	
CODIGO	DENOMINAÇÃO	FK	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.1.2.1.01.1.1.29.00.00	Taxa de Licença para Execução de Obras - Alvará	00	6.752,26	27.570,14	38.110,48	128.402,00	134.886,30	141.698,06	148.853,81	156.370,93
1.1.2.1.01.1.1.31.00.00	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público - Preço Público	00	46.647,34	33.935,80		93.460,00	98.179,73	103.137,81	108.346,27	113.817,75
1.1.2.1.01.1.1.99.00.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	00		18.639,81	•	50.338,00	52.880,07	55.550,51	58.355,81	61.302,78
1.1.2.1.01.1.3.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz Dívida Ativa	00		251.555,31	2.251,43	40.193,00	42.222,75	44.355,00	46.594,92	48.947,97
1.1.2.1.01.1.5.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz Multas	00		445,22	1.241,57	1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.2.1.01.1.6.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz Juros	00				1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.2.1.01.1.7.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz Dívida Ativa - Multas	00	2.708,98			1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.2.1.01.1.8.00.00.00	Taxas de Insp., Controle e Fiscaliz Dívida Ativa - Juros	00			-	595,00	625,05	656,61	689,77	724,60
1.1.2.1.04.0.0.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscaliz. Ambiental			27.029,52	22.431,93	69.410,00	72.915,21	76.597,42	80.465,59	84.529,11
1.1.2.1.04.1.0.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscaliz. Ambiental			27.029,52	22.431,93	69.410,00	72.915,21	76.597,42	80.465,59	84.529,11
1.1.2.1.04.1.1.00.00.00	Taxa de Controle e Fiscaliz. Ambiental - Principal	00		27.029,52	22.431,93	69.410,00	72.915,21	76.597,42	80.465,59	84.529,11
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s		137.337,04	620.745,47	133.436,04	255.111,00	267.994,11	281.527,81	295.744,96	310.680,08
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s		137.337,04	620.745,47	133.436,04	255.111,00	267.994,11	281.527,81	295.744,96	310.680,08
1.1.2.2.01.1.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s		137.337,04	620.745,47	133.436,04	255.111,00	267.994,11	281.527,81	295.744,96	310.680,08
1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s - Principal	00	137.337,04	333.780,66	114.490,40	245.260,00	257.645,63	270.656,73	284.324,90	298.683,31
1.1.2.2.01.1.1.28.00.00	Taxa de Cemitério	00	19.155,09	30.890,05	20.138,95	43.744,00	45.953,07	48.273,70	50.711,52	53.272,46
1.1.2.2.01.1.1.90.00.00	Taxa de Limpeza Pública	00	-	-		32.422,00	34.059,31	35.779,31	37.586,16	39.484,26
1.1.2.2.01.1.1.99.00.00	Outras Taxas pela Prestação de Serv.s	00	118.181,95	302.890,61	94.351,45	169.094,00	177.633,25	186.603,73	196.027,21	205.926,59
1.1.2.2.01.1.3.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s - Dívida Ativa	00	-	286.964,81	18.945,64	6.126,00	6.435,36	6.760,35	7.101,75	7.460,38
1.1.2.2.01.1.5.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s - Multas	00				1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.2.2.01.1.6.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s - Juros	00		-		1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.2.2.01.1.7.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s - Dívida Ativa - Multas	00	-1			1.036,00	1.088,32	1.143,28	1.201,01	1.261,66
1.1.2.2.01.1.8.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serv.s - Dívida Ativa - Juros	00				617,00	648,16	680,89	715,28	751,40
1.1.3.0.00.0.0.00.00.00	Contrib. de Melhoria			-		2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.1.3.8.00.0.0.00.00.00	Contrib. de Melhoria - Específica E/M	00				2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.1.3.8.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições de Melhoria	00				2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.1.3.8.99.1.0.00.00.00	Outras Contribuições de Melhoria	00		-	-	2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.1.3.8.99.1.1.00.00.00	Outras Contribuições de Melhoria - Principal	00				2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições		944.954,93	1.064.558,45	1.023.126,88	1.226.445,00	1.288.380,47	1.353.443,69	1.421.792,59	1.493.593,12
1.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Sociais		-	-	-	2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.2.1.9.99.1.1.00.00.00	Outras Contribuições Sociais - Principal	00				2.691,00	2.826,90	2.969,65	3.119,62	3.277,16
1.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições Econômicas					2.034,00	2.136,72	2.244,62	2.357,97	2.477,05
1.2.2.0.99.0.0.00.00.00	Outras Contribuições Econômicas				-	2.034,00	2.136,72	2.244,62	2.357,97	2.477,05
1.2.2.0.99.1.0.00.00.00	Outras Contribuições Econômicas			-		2.034,00	2.136,72	2.244,62	2.357,97	2.477,05
1.2.2.0.99.1.1.00.00.00	Outras Contribuições Econômicas - Principal	00				2.034,00	2.136,72	2.244,62	2.357,97	2.477,05
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contrib. para o Custeio do Serv. de Ilumin. Pública		944,954,93	1.064.558,45	1.023.126,88	1.221.720,00	1.283.416,86	1.348.229,41	1.416.315,00	1.487.838,90
1.2.4.0.00.1.0.00.00.00	Contrib. para o Custeio do Serv. de Ilumin. Pública		944.954.93	1.064.558,45	1.023.126,88	1.221.720,00	1.283.416,86	1.348.229.41	1.416.315.00	1.487.838,90
1.2.4.0.00.1.1.00.00.00	Contrib. para o Custeio do Serv. de Ilumin. Pública - Principal-CIP	00	944.954,93	1.064.558,45	1.023.126,88	1.221.720,00	1.283.416,86	1.348.229,41	1.416.315,00	1.487.838,90
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	1	25.957,03	22.182,22	28.157,50	889.404,00	934.318,90	981.502,01	1.031.067,86	1.083.136,78
1.3.1.0.00.0.0.00.00.00	Expl. do Patrimônio Imobiliário do Est.					1.770,00	1.859,39	1.953,28	2.051,92	2.155,55
1.3.1.0.01.0.0.00.00.00	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação			3.77		1.770,00	1,859,39	1.953,28	2.051,92	2.155,55
1.3.1.0.01.1.0.00.00.00	Aluguéis e Arrendamentos					1.770,00	1.859,39	1.953,28	2.051,92	2.155,55
1.3.1.0.01.1.1.00.00.00	Aluguéis e Arrendamentos - Principal					1.770,00	1.859,39	1.953,28	2.051,92	2.155,55
1.3.2.0.00.0.00.00.00	Valores Mobiliários		25.957,03	22.182.22	28.157,50	886.282,00	931.039,24	978.056,72	1.027.448,59	1.079.334,74



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

		FD	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO		PROJETADO	Managaman Albanta III.
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	Juros e Correções Monetárias		25.957,03	22.182,22	28.157,50	886.282,00	931.039,24	978.056,72	1.027.448,59	1.079.334,74
1.3.2.1.00.1.0.00.00.00	Remuneração de Dep. Bancários		25.957,03	22.182,22	28.157,50	886.282,00	931.039,24	978.056,72	1.027.448,59	1.079.334,74
1.3.2.1.00.1.1.00.00.00	Remuneração de Dep. Bancários - Principal		25.957,03	22.182,22	28.157,50	886.282,00	931.039,24	978.056,72	1.027.448,59	1.079.334,74
1.3.2.1.00.1.1.52.00.00	Remun de Dep. Banc-Rec. Vinc.à Educ.		6.342,75	3.009,77	888,05	240.791,00	252.950,95	265.724,97	279.144,08	293.240,86
1.3.2.1.00.1.1.52.01.00	Remun de Dep. Banc -Rec Vinc à Educ -FUNDEB	18	1.482,85	1.514,77	511,03	107.399,00	112.822,65	118.520,19	124.505,46	130.792,99
1.3.2.1.00.1.1.52.02.00	Remun de Dep. Banc-Rec. Vinc.à Educ-25% MDE	01	32,88	150,53	41,72	40.415,00	42.455,96	44.599,98	46.852,28	49.218,32
1.3.2.1.00.1.1.52.03.00	Remun de Dep. Banc -Rec Vinc à Educ -QSE	04	282,81	149,96	51,35	17.385,00	18.262,94	19.185,22	20.154,07	21.171,86
1.3.2.1.00.1.1.52.04.00	Remun de Dep. Banc -Rec Vinc à Educ -CONV	24	1.856,21	798,46	189,86	44.031,00	46.254,57	48.590,42	51.044,24	53.621,97
1.3.2.1.00.1.1.52.05.00	Remun de Dep. Bancários - Rec. FUNDEF/PRECATÓRIOS	95	79,35	41,47	10,19	105,00	110,30	115,87	121,72	127,87
1.3.2.1.00.1.1.52.99.00	Remun de Dep. Banc - Ouros Vinc. à Educ.	15	2.608,65	354,58	83,90	31.456,00	33.044,53	34.713,28	36.466,30	38.307,85
1.3.2.1.00.1.1.53.00.00	Remun de Dep. Banc - Rec Vinc à Saúde	14	4.283,02	8.572,19	9.174,44	395.707,00	415.690,20	436.682,56	458.735,03	481.901,15
1.3.2.1.00.1.1.53.01.00	Remun de Dep. Banc - Saúde - FMS -Aplic 15%	02	898,40	613,30	183,39	45.628,00	47.932,21	50.352,79	52.895,61	55.566,83
1.3.2.1.00.1.1.53.02.00	Remun de Dep. Banc - Transf SUS	15	1.436,47	6.677,11	8.937,27	142.988,00	150.208,89	157.794,44	165.763,06	174.134,10
1.3.2.1.00.1.1.53.03.00	Remun de Dep. Banc - Rec Vinc à Saúde -CONV	23	1.948,15	1.281,78	53,78	207.091,00	217.549,10	228.535,32	240.076,36	252.200,21
1.3.2.1.00.1.1.54.00.00	Remun de Dep. Banc - Rec Vinc à Assist Social	29	2.088,49	2.480,44	1.562,34	33.685,00	35.386,09	37.173,09	39.050,33	41.022,37
1.3.2.1.00.1.1.54.01.00	Remun de Dep. Banc - Transf FNAS	29	1.556,51	1.623,94	1.384,64	21.387,00	22.467,04	23.601,63	24.793,51	26.045,58
1.3.2.1.00.1.1.54.03.00	Remun de Dep. Banc - Assist Social - CONV	24		-	0,03	3.440,00	3.613,72	3.796,21	3.987,92	4.189,31
1.3.2.1.00.1.1.54.99.00	Remun de Dep. Banc - Ouros Rec. Vinc. à Assist.Social	00	531,98	856,50	177,67	8.858,00	9.305,33	9.775,25	10.268,90	10.787,48
1.3.2.1.00.1.1.55.00.00	Remun de Dep. Banc - CONV Diversos	24	9.195,45	3.920,40	3.586,41	90.385,00	94.949,44	99.744,39	104.781,48	110.072,95
1.3.2.1.00.1.1.56.00.00	Remun de Dep. Banc - Demais Rec. Vinc	00	415,03	278,21	11.531,67	45.799,00	48.111,85	50.541,50	53.093,84	55.775,08
1.3.2.1.00.1.1.56.00.10	Remun de Dep. Banc - FCBA	10	60,97	107,00	0,57	613,00	643,96	676,48	710,64	746,53
1.3.2.1.00.1.1.56.00.16	Remun de Dep. Banc - CIDE	16	13,56	25,87	5,03	23.239,00	24.412,57	25.645,40	26.940,50	28.300,99
1.3.2.1.00.1.1.56.00.30	Remun de Dep. Banc - FIES	30	-	0,41	0,10	982,00	1.031,59	1.083,69	1.138,41	1.195,90
1.3.2.1.00.1.1.56.00.42	Remun de Dep. Banc - ROYALTIES	42	110,16	100,22	11.458,15	3.874,00	4.069,64	4.275,15	4.491,05	4.717,85
1.3.2.1.00.1.1.56.00.44	Remun. de Dep. Banc Rec. Vinc - CESSÃO ONEROSA	44	-		67,82	13.364,00	14.038,88	14.747,85	15.492,61	16.274,99
1.3.2.1.00.1.1.56.00.99	Remun de Dep. Banc - Ouros Vinc	00	230,35	44,71	1.414,59	3.727,00	3.915,21	4.112,93	4.320,63	4.538,83
1.3.2.1.00.1.1.57.00.00	Remun de Dep. Banc - Rec. Não Vinculadas	00	3.632,29	3.921,21		79.915,00	83.950,71	88.190,22	92.643,82	97.322,34
1.3.9.0.00.0.00.00.00	Demais Receitas Patrimoniais		-	-		1.352,00	1.420,28	1.492,00	1.567,35	1.646,50
1.3.9.0.00.1.0.00.00.00	Demais Receitas Patrimoniais			-	-	1.352,00	1.420,28	1.492,00	1.567,35	1.646,50
1.3.9.0.00.1.1.00.00.00	Demais Receitas Patrimoniais - Principal	00		-	-	1.352,00	1.420,28	1.492,00	1.567,35	1.646,50
1.5.0.0.00.0.00.00.00	Receita Industrial					2.249,00	2.362,57	2.481,88	2.607,22	2.738,88
1.5.0.0.00.1.0.00.00.00	Receita Industrial		-	-	-	2.249,00	2.362,57	2.481,88	2.607,22	2.738,88
1.5.0.0.00.1.1.00.00.00	Receita Industrial - Principal	00	-	-		2.249,00	2.362,57	2.481,88	2.607,22	2.738,88
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serv.s					13.614,00	14.301,51	15.023,73	15.782,43	16.579,44
1.6.3.0.00.0.00.00.00	Serviços e Atividades Ref. à Saúde					7.595,00	7.978,55	8.381,46	8.804,73	9.249,37
1.6.3.0.01.0.0.00.00.00	Serviços de Atendimento à Saúde					7.495,00	7.873,50	8.271,11	8.688,80	9.127,58
1,6.3.0.01.1.0.00.00.00	Serviços de Atendimento à Saúde					7,495,00	7.873,50	8.271,11	8.688,80	9.127,58
1.6.3.0.01.1.1.00.00.00	Serviços de Atendimento à Saúde - Principal	14	-	-		7.495,00	7.873,50	8.271,11	8.688,80	9.127,58
1.6.3.0.01.1.1.99.00.00	Outros Serv.s de Saúde					7.495,00	7.873,50	8.271,11	8.688,80	9.127,58
1.6.9.0.00.0.00.00.00	Outros Serv.s					6.119,00	6.428,01	6.752,62	7.093,63	7.451,86
1.6.9.0.99.0.0.00.00.00	Outros Serv.s				-	6.119,00	6.428,01	6.752,62	7.093,63	7.451,86
1.6.9.0.99.1.0.00.00.00	Outros Serv.s					6.119,00	6.428,01	6.752,62	7.093,63	7.451,86
1.6.9.0.99.1.1.00.00.00	Outros Serv.s - Principal	14				6.119,00	6.428,01	6.752,62	7.093,63	7.451,86
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFs Correntes	1	105.018.869,94	112.160.463,44	141.648.978,33	157.962.678,00		174.319.752,80	183.122.900,31	192.370.606,78



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO	nation is a consisting	PROJETADO	的现象 [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [
CODIGO	DENOMINAÇÃO	FK	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFs da União e de suas Entidades		55.818.217,54	62.281.420,67	90.793.906,19	109.516.408,00	115.046.986,60	120.856.859,43	126.960.130,83	133.371.617,44
1.7.1.8.00.0.00.00.00	TRANSFs da União - Específica E/M		55.818.217,54	62.281.420,67	90.793.906,19	109.516.408,00	115.046.986,60	120.856.859,43	126.960.130,83	133.371.617,44
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Partic. na Receita da União		33.607.913,80	36.719.874,91	35.111.885,05	46.021.649,00	48.345.742,27	50.787.202,26	53.351.955,97	56.046.229,75
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Partic, dos Munic Cota Mensal		30.817.914,05	33.586.116,28	32.056.415,21	42.276.907,00	44.411.890,80	46.654.691,29	49.010.753,20	51.485.796,24
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Partic. dos Munic-FPM-Cota Mensal - Principal	00	30.817.914,05	33.586.116,28	32.056.415,21	42.276.907,00	44.411.890,80	46.654.691,29	49.010.753,20	51.485.796,24
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Partic. do Munic 1%Cta.entreg. em dezembro	00	1.368.246,22	1.481.490,09	1.442.818,86	1.767.083,00	1.856.320,69	1.950.064,89	2.048.543,16	2.151.994,59
1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Partic.do Munic-FPM-1%Cta.entreg.dez-Principal	00	1.368.246,22	1.481.490,09	1.442.818,86	1.767.083,00	1.856.320,69	1.950.064,89	2.048.543,16	2.151.994,59
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Partic. dos Munic 1%Cta.entreg. em julho	00	1.334.932,98	1.427.823,09	1.445.894,97	1.843.911,00	1.937.028,51	2.034.848,45	2.137.608,29	2.245.557,51
1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Partic.do Munic-FPM-1%Cta.entreg.jul-Principal	00	1.334.932,98	1.427.823,09	1.445.894,97	1.843.911,00	1.937.028,51	2.034.848,45	2.137.608,29	2.245.557,51
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imp. S/ a Prop. Territ. Rural		86.820,55	224.445,45	166.756,01	133.748,00	140.502,27	147.597,64	155.051,32	162.881,41
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do Imp. S/ a Prop. Territ. Rural - Principal	00	86.820,55	224.445,45	166.756,01	133.748,00	140.502,27	147.597,64	155.051,32	162.881,41
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	TRANSF da Comp. Financ. pela Expl. de Rec. Nat.		576.443,46	603.903,42	19.875.007,98	3.907.551,00	4.104.882,33	4.312.178,88	4.529.943,92	4.758.706,08
1.7.1.8.02.2.0.00.00.00	Cota-parte da Comp. Financ. de Rec. Minerais - CFEM		63.527,34	86.278,91	19.359.352,26	3.249.249,00	3.413.336,07	3.585.709,55	3.766.787,88	3.957.010,67
1.7.1.8.02.2.1.00.00.00	Cota-parte da Comp. Financ. de Rec. Minerais - CFEM - Principal	42	63.627,34	86.278,91	19.359.352,26	3.249.249,00	3.413.336,07	3.585.709,55	3.766.787,88	3.957.010,67
1.7.1.8.02.6.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP		512.816,12	517.624,51	515.655,72	629.826,00	661.632,21	695.044,64	730.144,39	767.016,69
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	42	512.816,12	517.624,51	515.655,72	629.826,00	661.632,21	695.044,64	730.144,39	767.016,69
1.7.1.8.02.9.0.00.00.00	Outras TRANSFs Decorr, de Comp. Financ, pela Expl. de Rec. Nat.					28.476,00	29.914.04	31,424,70	33.011,64	34.678,73
1.7.1.8.02.9.1.00.00.00	Outras TRANSFs Decorr. de Comp. Financ. pela Expl. de Rec. Nat Princi	42				28.476,00	29.914.04	31,424,70	33.011,64	34.678,73
1.7.1.8.03.0.0.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fun		16.236.051.75	18.644.342.09	23.677.051,05	33.557.504,00	35.252.157,95	37.032.391,93	38.902.527,72	40.867.105,37
1.7.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária		16.236.051,75	18.644.342.09	23.677.051,05	8.946.270,00	9.398.056,64	9.872.658,50	10.371.227,75	10.894.974,75
1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária-Principal	14		18.644.342,09	23.677.051,05	8.946.270,00	9.398.056,64	9.872.658,50	10.371.227,75	10.894.974,75
1.7.1.8.03.2.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada	1				19.869.502,00	20.872.911,85	21.926.993,90	23.034.307,09	24.197.539,60
1,7,1,8,03,2,1,00,00,00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada-Principal		-			19.869.502,00	20.872.911,85	21,926,993,90	23.034.307,09	24.197.539.60
1.7.1.8.03.3.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde					455,636,00	478.645.62	502.817.22	528.209,49	554.884,07
1.7.1.8.03.3.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde-Principal					455.636,00	478.645,62	502.817,22	528.209,49	554.884,07
1.7.1.8.03.4.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica					168.437,00	176.943,07	185.878,69	195.265,57	205.126,48
1.7.1.8.03.4.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica-Principal					168.437,00	176.943,07	185.878,69	195.265,57	205.126,48
1.7.1.8.03.5.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica					1.171.891,00	1.231.071,50	1.293.240,61	1.358.549,26	1.427.155,99
1.7.1.8.03.5.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS-Principal					1.171.891,00	1.231.071,50	1.293.240,61	1.358.549,26	1.427.155,99
1.7.1.8.03.9.0.00.00.00	Transf. Do SUS - outros programas financiados por Transf. Fundo a Fundo					2.945.768,00	3.094.529,28	3.250.803.01	3.414.968,56	3.587.424,48
1.7.1.8.03.9.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Tr					2.945.768,00	3.094.529,28	3.250.803,01	3.414.968,56	3.587.424,48
1.7.1.8.03.9.1.00.99.00	Transf. Do SUS - outros programas financiados por Transf. Fundo a Fu					2.945.768,00	3.094.529,28	3.250.803.01	3.414.968,56	3.587.424.48
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	TRANSFs de Rec. do Fundo Nac. do Desenv. da Educ FNDE	15	3.372.550,41	2.943.175.81	2.517.818.06	5.947.690,00	6.248.048,35	6.563.574,79	6.895.035,31	7.243.234,60
1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	TRANSFs do Salário-Educ.	10	1.117.772,47	1.122.525.56	853.585.84	1.326.717,00	1.393.716,21	1.464.098,88	1.538.035,87	1.615.706,68
1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	TRANSFs do Salário-Educ Principal	04		1.122.525,56	853.585,84	1,326,717,00	1.393.716,21	1.464.098,88	1.538.035,87	1.615.706,68
1.7.1.8.05.2.0.00.00.00	TRANSFs Diretas do FNDE Ref. ao Prog. Dinheiro Direto na Escola - PDDE	1 04	1.117.772,47	1.122.020,00	000.000,04	15.898,00	16.700,85	17.544,24	18.430,23	19.360,95
1.7.1.8.05.2.1.00.00.00	TRANSFs Diret do FNDE Ref.ao Prog. Dinh.Direto na Escola-PDDE-Princip	15	-			15.898,00	16.700,85	17.544,24	18.430,23	19.360,95
1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	TRANSFs Directed of FNDE Ref. ao Prog. Nac. de Aliment. Escolar - PNAE	13	1.121.790,80	764.389,60	724.897,79	857.547,00	900.853,12	946.346,21	994.136,69	1.044.340,59
1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	TRANSFs Diret do FNDE Ref.ao Prog.Nac.de Aliment. Escolar-PNAE-Princi	15		764.389,60	724.897,79	857.547,00	900.853,12	946.346,21	994.136,69	1.044.340.59
1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	Transf Diret.do FNDE Ref.Prog.Nac.de Apolo ao Transp.do Escolar-PNATE	13	818.723,25	780.320.31	804.439,95	1,402,742,00	1.473.580,47	1.547.996,28	1.626.170,10	1.708.291,69
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	Transf Diret.FNDE Ref.Prog.Nac.de Apoio Transp.Escolar-PNATE-Princ.	15		780.320,31	804.439,95	1.402.742,00	1.473.580,47	1.547.996,28	1.626.170,10	1.708.291,69
1.7.1.8.05.5.0.00.00.00	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano	10	616.723,25	760.320,31	604.439,95	220.899,00	232.054.40	243.773,15	256.083,69	269.015,92
1.7.1.8.05.5.1.00.00.00	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Orbano - Principal	15				220.899,00	232.054,40	243.773,15	256.083,69	269.015,92
1.7.1.8.05.6.0.00.00.00	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Orbano - Principal Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo	15	-			199.861,00	209.953.98	220.556,66	231.694,77	243.395,35
1.7.1.8.05.6.0.00.00.00	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo	_	-		-	199.001,00	209.953,98	220.000,00	231.094,77	243.395,35



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

ra di kanganda na sin			REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO		PROJETADO	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.7.1.8.05.6.1.00.00.00	Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Principal	15	-	-	-	199.861,00	209.953,98	220.556,66	231.694,77	243.395,35
1.7.1.8.05.7.0.00.00.00	Programa Brasil Alfabetizado - PBA		-		-	241.937,00	254.154,82	266.989,64	280.472,61	294.636,48
1.7.1.8.05.7.1.00.00.00	Programa Brasil Alfabetizado - PBA - Principal	15	-	-		241.937,00	254.154,82	266.989,64	280.472,61	294.636,48
1.7.1.8.05.8.0.00.00.00	Progr.Apoio Sist.Ensino p/Atend.Educação de Jovens e Adultos - PEJA		- 1	• 0		326.089,00	342.556,49	359.855,60	378.028,31	397.118,73
1.7.1.8.05.8.1.00.00.00	Progr.Apoio Sist.Ensino p/Atend.Educação de Jovens e Adultos - PEJA - Pr	15				326.089,00	342.556,49	359.855,60	378.028,31	397.118,73
1.7.1.8.05.9.0.00.00.00	Outras TRANSFs Diretas do Fundo Nac. do Desenv. da Educ FNDE		314.263,89	275.940,34	134.894,48	1.356.000,00	1.424.478,00	1.496.414,14	1.571.983,05	1.651.368,20
1.7.1.8.05.9.1.00.00.00	Out.TRANSF.Diret do Fundo Nac.do Desenv.da EducFNDE-Principal	15	314.263,89	275.940,34	134.894,48	1.356.000,00	1.424.478,00	1.496.414,14	1.571.983,05	1.651.368,20
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	TRANSF Financ. do ICMS - Desoneração - L.C. № 87/96		49.475,40			75.968,00	79.804,38	83.834,51	88.068,15	92.515,59
1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	TRANSF Financ. do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96		49.475,40			75.968,00	79.804,38	83.834,51	88.068,15	92.515,59
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	TRANSF Financ. do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 - Principal	00	49.475,40		-	75.968,00	79.804,38	83.834,51	88.068,15	92.515,59
1.7.1.8.08.0.0.00.00.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais		-	-		950.000,00	997.975,00	1.048.372,74	1.101.315,56	1.156.932,00
1.7.1.8.08.1.0.00.00.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais		4			950.000,00	997.975,00	1.048.372,74	1.101.315,56	1.156.932,00
1.7.1.8.08.1.1.00.00.00	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais-Principal		-		-	950.000,00	997.975,00	1.048.372,74	1.101.315,56	1.156.932,00
1.7.1.8.09.0.0.00.00.00	Transf. de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB		6.057.371,11			7.327.389,00	7.697.422,14	8.086.141,96	8.494.492,13	8.923.463,98
1.7.1.8.09.1.0.00.00.00	Transf. de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB		6.057.371,11			7.327.389,00	7.697.422,14	8.086.141,96	8.494.492,13	8.923.463,98
1.7.1.8.09.1.1.00.00.00	Transf. de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB-Principal	18	6.057.371,11			7.327.389,00	7.697.422,14	8.086.141,96	8.494.492,13	8.923.463,98
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União e de Suas Entidades		483.135,10	217.740,00		830.000,00	871.915,00	915.946,71	962.202,02	1.010.793,22
1.7.1.8.10.1.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União para o Sist. Único de Saúde - SUS			17.740,00	-	150.000,00	157.575,00	165.532,54	173.891,93	182.673,47
1.7.1.8.10.1.1.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União para o Sist. Único de Saúde - SUS - Principa	23		17.740,00		150.000,00	157.575,00	165.532,54	173.891,93	182.673,47
1.7.1.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União Dest. a Prog.s de Educ.		251.710,10	-		100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
1.7.1.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União Dest. a Prog.s de Educ Principal	22	251.710,10			100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
1.7.1.8.10.3.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União Dest. a Prog.s de Assist. Social					100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
1.7.1.8.10.3.1.00.00.00	TRANSFs de Conv.s da União Dest. a Prog.s de Assist. Social - Principal	24				100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
1.7.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv.s da União		231,425,00	200.000,00	-	480.000,00	504.240,00	529.704,12	556.454,18	584.555,11
1.7.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv.s da União - Principal		231,425,00	200.000.00		480.000,00	504.240,00	529.704,12	556.454,18	584.555,11
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		1.485.639,38	1.391.058,91	1.955.755,66	2.248.253,00	2.361.789,78	2.481.060,16	2.606.353,70	2.737.974,56
1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		1.485.639,38	1.391.058,91	1.955.755,66	2.248.253,00	2.361.789,78	2.481.060,16	2.606.353,70	2.737.974,56
1.7.1.8.12.1.0.01.00.00	Transf de Recursos-FNAS - Programas	29		115.134,00	1.198.646,72	600.754,00	631.092,08	662,962,23	696.441,82	731.612,13
1.7.1.8.12.1.0.01.01.00	Componente - Programa Primeira Infância no SUAS		103.104,00	106.734,00	101.268,00	145.241,00	152.575,67	160.280,74	168.374,92	176.877,85
1.7.1.8.12.1.0.01.02.00	BPC NA ESCOLA - Questionário a ser aplicado - BL		-	-		13.222,00	13.889,71	14.591,14	15.327,99	16.102,06
1.7.1.8.12.1.0.01.03.00	AEPETI - Ações estratégicas do programa de Erradicação do Trabalho	29	21,000,00	8.400,00		53.016,00	55.693,31	58.505,82	61,460,36	64.564,11
1.7.1.8.12.1.0.01.99.00	Transf de Recursos-FNAS - Outros Programas	29		-	1.097.378,72	389.275,00	408,933,39	429.584,52	451.278,54	474.068,11
1.7.1.8.12.1.0.01.99.03	Demais/Outras Rec Prog do FNAS	29				389.275,00	408.933,39	429.584,52	451.278,54	474.068,11
1.7.1.8.12.1.0.02.00.00	Transf. de Recursos-FNAS-Bloco da Proteção Social Especial de Média C	29		203.392,00	106.143,87	252.520,00	265.272,26	278.668,51	292.741,27	307.524,70
1.7.1.8.12.1.0.02.01.00	Componente - Piso Fixo de Média Complexidade -PAEFI	29		91,000,00	47,490,04	112.980,00	118.685,49	124.679,11	130.975,40	137.589,66
1.7.1.8.12.1.0.02.05.00	Componente - Piso de Transição de Média Complexidade	29		21.952,00	11.456,06	27.255,00	28.631,38	30.077,26	31.596,16	33.191,77
1.7.1.8.12.1.0.02.06.00	Componente - Piso de Alta Complexidade I - Criança / Adolescente	29		70.000,00	36.530,79	86.908,00	91,296,85	95.907.35	100,750,67	105.838,57
1.7.1.8.12.1.0.02.07.00	COMPONENTE - Piso de Alta Complexidade I	29		20.440,00	10.666,98	25.377,00	26,658,54	28.004.79	29,419,04	30.904.70
1.7.1.8.12.1.0.04.00.00	Transf. de Recursos-FNAS-Bloco da Proteção Social Básica	29		775.613,55	398.398,73	1.074.366,00	1.128.621,48	1.185.616.87	1,245,490,52	1.308.387,79
1.7.1.8.12.1.0.04.01.00	Componente - Serv. de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	29	-	449.213,55	219.802,50	518.032,00	544.192,62	571.674,34	600.543,90	630.871,36
1.7.1.8.12.1.0.04.01.00	Componente - Piso Básico Variável III - Equipe Volante	29		108.000,00	62.301,00	117.634,00	123.574,52	129.815,03	136.370,69	143.257,41
1.7.1.8.12.1.0.04.02.00	Componente - Piso Básico Variavel III - Equipe Volante Componente - Piso Básico Fixo	29		218.400,00	116.295,23	209.600,00	220.184,80	231.304,13	242,984,99	255,255,73
1.7.1.8.12.1.0.04.03.00	Apoio Financeiro ao Bloco da Proteção Social Básica	29		210.400,00	110.233,23	229.100,00	240.669,55	252.823,36	265.590,94	279.003,28
	Transf. de Recursos-FNAS-Bloco da Gestão do SUAS	29		27.650,64		59.900,00	62.924.95	66.102,66	69,440,84	72.947,61
1.7.1.8.12.1.0.05.00.00	Transi. de Recursos-FNAS-Bioco da Gestad do SUAS	29	-	27.000,04		00.000,00	02.324,33	00.102,00	05.440,04	12.017,01



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

		-	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO	表列及100mm (100mm)	PROJETADO	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.7.1.8.12.1.0.05.01.00	Componente - Índice de Gestão Descentralizada do SUAS	29		27.650,64		59.900,00	62.924,95	66.102,66	69.440,84	72.947,61
1.7.1.8.12.1.0.06.00.00	Transf. de Recursos-FNAS-Bloco da Gestão do Prog Bolsa Família e do	29		268.966,72	252.566,34	260.713,00	273.879,01	287.709,90	302.239,25	317.502,33
1.7.1.8.12.1.0.06.01.00	Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF	29		268.966,72	252.566,34	260.713,00	273.879,01	287.709,90	302.239,25	317.502,33
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras TRANSFs da União			1.761.327,53	7.656.388,39	8.650.404,00	9.087.249,40	9.546.155,50	10.028.236,35	10.534.662,29
1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	Outras TRANSFs da União		7.008,24	1.761.327,53	7.656.388,39	8.650.404,00	9.087.249,40	9.546.155,50	10.028.236,35	10.534.662,29
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	Outras TRANSFs da União - Principal	00	7.008,24	1.761.327,53	7.656.388,39	8.650.404,00	9.087.249,40	9.546.155,50	10.028.236,35	10.534.662,29
1.7.1.8.99.1.1.02.44.00	Outras Transferências da União - Cessão Onerosa	44		1.755.311,00	-	1.110.366,00	1.166.439,48	1.225.344,68	1.287.224,58	1.352.229,42
1.7.1.8.99.1.1.02.99.00	Demais TRANSFs da União		7.008,24	6.016,53	7.656.388,39	7.540.038,00	7.920.809,92	8.320.810,82	8.741.011,77	9.182.432,86
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFs dos Est.s e do Distrito Federal e de suas Entidades		19.344.670,76	20.259.715,37	21.262.470,89	24.804.657,00	26.057.292,18	27.373.185,43	28.755.531,30	30.207.685,63
1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFs dos Est.s - Específica E/M		19.344.670,76	20.259.715,37	21.262.470,89	24.804.657,00	26.057.292,18	27.373.185,43	28.755.531,30	30.207.685,63
1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Partic. na Receita dos Est.s		1.848.337,10	18.491.342,47	18.310.629,19	22.106.207,00	23.222.570,45	24.395.310,26	25.627.273,43	26.921.450,74
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS		15.934.229,04	15.711.177,19	15.418.354,55	19.189.474,00	20.158.542,44	21.176.548,83	22.245.964,55	23.369.385,76
1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	00	15.934.229,04	15.711.177,19	15.418.354,55	19.189.474,00	20.158.542,44	21.176.548,83	22.245.964,55	23.369.385,76
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA		2.329.988,04	2.610.968,74	2.734.860,28	2.450.780,00	2.574.544,39	2.704.558,88	2.841.139,11	2.984.616,63
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	00	2.329.988,04	2.610.968,74	2.734.860,28	2.450.780,00	2.574.544,39	2.704.558,88	2.841.139,11	2.984.616,63
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Munic.		132.066,15	123.063,35	119.159,64	172.089,00	180.779,49	189.908,86	199.499,26	209.573,97
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Munic Principal	00	132.066,15	123.063,35	119.159,64	172.089,00	180.779,49	189.908,86	199.499,26	209.573,97
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contrib. de Intervenção no Domínio Econômico		77.086,87	46.133,19	38.254,72	121.954,00	128.112,68	134.582,37	141.378,78	148.518,40
1.7.2.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte da Contrib. de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	00	77.086,87	46.133,19	38.254,72	121.954,00	128.112,68	134.582,37	141.378,78	148.518,40
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Est.s					171.910,00	180.591,46	189.711,32	199.291,75	209.355,98
1.7.2.8.01.5.1.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Est.s - Principal	00		7 -		171.910,00	180.591,46	189.711,32	199.291,75	209.355,98
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	TRANSF de Rec. do Est. para Prog.s de Saúde - Repasse Fundo a Fundo		261.000,00	197.250,00	342.562,50	724.208,00	760.780,50	799.199,92	839.559,52	881.957,27
1.7.2.8.03.1.0.00.00.00	TRANSF de Rec. do Est. para Prog.s de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	14	261.000,00	197.250,00	342.562,50	724.208,00	760.780,50	799.199,92	839.559,52	881.957,27
1.7.2.8.03.1.1.00.00.00	Transf.Rec.do Est. p/ Prog.s de Saúde-Rep Fundo a Fundo-Principal	14	261.000,00	197.250,00	342.562,50	724.208,00	760.780,50	799.199,92	839.559,52	881.957,27
1.7.2.8.03.1.1.01.00.00	Incentivo Estadual - PSF	14	208.500,00	118.500,00	231.000,00	308.144,00	323.705,27	340.052,39	357.225,03	375.264,90
1.7.2.8.03.1.1.02.00.00	SAMU - Serv. de Atendimento Móvel de Urgência - Est.	14	52.500,00	78.750,00	111.562,50	135.239,00	142.068,57	149.243,03	156.779,81	164.697,19
1.7.2.8.03.1.1.99.00.00	Outras TRANSFs do Fundo Estadual de Saúde	14	-		-	280.825,00	295.006,66	309.904,50	325.554,68	341.995,19
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	TRANSF de Conv.s dos Est.s e do Distrito Federal e de Suas Entidades		30.000,00	1.420.430,90	2.506.871,20	750.000,00	787.875,00	827.662,69	869.459,65	913.367,37
1.7.2.8.10.1.0.00.00.00	TRANSFs de Conv. dos Est.s para o Sist. Único de Saúde - SUS		-	477.937,00	2.389.683,00	250.000,00	262.625,00	275.887,56	289.819,88	304.455,79
1.7.2.8.10.1.1.00.00.00	TRANSFs de Conv. dos Est.s para o Sist. Único de Saúde - SUS - Principal	23		477.937,00	2.389.683,00	250.000,00	262.625,00	275.887,56	289.819,88	304.455,79
1.7.2.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFs de Conv. dos Est.s Dest. a Prog.s de Educ.			721.822,91		250.000,00	262.625,00	275.887,56	289.819,88	304.455,79
1.7.2.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFs de Conv. dos Est.s Dest. a Prog.s de Educ Principal	22		721.822,91		250.000,00	262.625,00	275.887,56	289.819,88	304.455,79
1.7.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv. dos Est.s		30.000,00	220.670,99	117.189,20	250.000,00	262.625,00	275.887,56	289.819,88	304.455,79
1.7.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv. dos Est.s - Principal		30.000,00	220.670,99	117.189,20	250.000,00	262.625,00	275.887,56	289.819,88	304.455,79
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras TRANSFs dos Est.s		570.300,66	150.692,00	102.408,00	1.224.242,00	1.286.066,22	1.351.012,57	1.419.238,70	1.490.910,25
1.7.2.8.99.1.0.00.00.00	Outras TRANSFs dos Est.s		570.300,66	150.692,00	102.408,00	1.224.242,00	1.286.066,22	1.351.012,57	1.419.238,70	1.490.910,25
1.7.2.8.99.1.1.00.00.00	Outras TRANSFs dos Est.s - Principal		570.300,66	150.692,00	102.408,00	1.224.242,00	1.286.066,22	1.351.012,57	1.419.238,70	1.490.910,25
1.7.2.8.99.1.1.34.00.00	TRANSF de Rec. do Fundo estadual de Assist. Social - FEAS	28		150.692,00	102.408,00	683.784,00	718.315,09	754.590,00	792.696,80	832.727,99
1.7.2.8.99.1.1.34.01.00	Piso Básico Fixo - PAIF/CRAS	28		37.800,00	25.200,00	78.541,00	82.507,32	86.673,94	91.050,97	95.649,05
1.7.2.8.99.1.1.34.02.00	Piso Básico Variável - SCFV	28		39.732,00	26.488,00	360.948,00	379.175,87	398.324,26	418.439,63	439.570,83
1.7.2.8.99.1.1.34.03.00	Piso Fixo de Média Complexidade - PAEFI/CREAS	28		47.520,00	37.520,00	87.843,00	92.279,07	96.939,16	101.834,59	106.977,24
1.7.2.8.99.1.1.34.06.00	Concessão de Beneficios Eventuais	28		6.720,00	4.480,00	6.872,00	7.219,04	7.583,60	7.966,57	8.368,88
1.7.2.8.99.1.1.34.99.00	Outras TRANSFs do FEAS	28		18.920,00	8.720,00	149.580,00	157.133,79	165.069,05	173.405,03	182.161,99
1.7.2.8.99.1.1.99.00.00	Demais/Outras TRANSFs dos Est.s	28				540.458.00	567.751,13	596.422,56	626.541,90	658.182,27



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO		PROJETADO	
CODIGO	DENOMINAÇÃO	FK	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.7.2.8.99.1.1.99.01.00	FCBA - Fundo de Cultura do Est. da Bahia		49.862,66		-	48.824,00	51.289,61	53.879,74	56.600,66	59.459,00
1.7.2.8.99.1.1.99.02.00	Cota-parte do Fundo Investimento Econômico e Social - FIES	30			7-	48.140,00	50.571,07	53.124,91	55.807,72	58.626,01
1.7.2.8.99.1.1.99.99.00	Demais/Outras TRANSFs dos Est.s		357.280,00	-	•	443.494,00	465.890,45	489.417,91	514.133,52	540.097,26
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	TRANSF.s de Outras Instituições Públicas		29.855.981,64	29.619.327,40	29.592.601,25	23.641.613,00	24.835.514,46	26.089.707,94	27.407.238,19	28.791.303,72
1.7.5.8.00.0.0.00.00.00	Transfs. de Outras Instituições Públicas - Específica E/M		29.855.981,64	29.619.327,40	29.592.601,25	23.641.613,00	24.835.514,46	26.089.707,94	27.407.238,19	28.791.303,72
1.7.5.8.01.0.0.00.00.00	Transf. Rec. do FMDE Básica Valoriz. Profis. Da Educ-FUNDEB		29.855.981,64	29.619.327,40	29.592.601,25	23.641.613,00	24.835.514,46	26.089.707,94	27.407.238,19	28.791.303,72
1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	Transf. Rec. do FMDE Básica Valoriz. Profis. Da Educ-FUNDEB		29.855.981,64	29.619.327,40	29.592.601,25	23.641.613,00	24.835.514,46	26.089.707,94	27.407.238,19	28.791.303,72
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transf. Rec. do FMDE Básica Valoriz. Profis. Da Educ-FUNDEB-Principal	18	29.855.981,64	29.619.327,40	29.592.601,25	23.641.613,00	24.835.514,46	26.089.707,94	27.407.238,19	28.791.303,72
1.9.0.0.00.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		241.034,97	155.983,93	92.305,01	400.427,00	420.648,56	441.891,32	464.206,83	487.649,27
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais		1.136,87	3.584,13	13.598,78	23.397,00	24.578,55	25.819,77	27.123,66	28.493,41
1.9.1.0.07.0.0.00.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas		1.136,87	3.584,13	13.598,78	23.397,00	24.578,55	25.819,77	27.123,66	28.493,41
1.9.1.0.07.1.0.00.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas		1.136,87	3.584,13	13.598,78	23.397,00	24.578,55	25.819,77	27.123,66	28.493,41
1.9.1.0.07.1.1.00.00.00	Multas Aplic. Trib. de Contas - Principal	00	1.136,87		12.000,00	10.500,00	11.030,25	11.587,28	12.172,44	12.787,14
1.9.1.0.07.1.3.00.00.00	Multas Aplic. Trib. de Contas - Dívida Ativa	00				7.153,00	7.514,23	7.893,69	8.292,33	8.711,09
1.9.1.0.07.1.5.00.00.00	Multas Aplic. Trib. de Contas - Juros	00			648,78	1.157,00	1.215,43	1.276,81	1.341,29	1.409,02
1.9.1.0.07.1.6.00.00.00	Multas Aplic. Trib. de Contas - Multas	00		3.584,13	950,00	2.241,00	2.354,17	2.473,06	2.597,95	2.729,14
1.9.1.0.07.1.7.00.00.00	Multas Aplic. Trib. de Contas - Juros da Dívida Ativa	00				1.189,00	1.249,04	1.312,12	1.378,38	1.447,99
1.9.1.0.07.1.8.00.00.00	Multas Aplic. Trib. de Contas - Multas da Dívida Ativa	00	-	-	-	1.157,00	1.215,43	1.276,81	1.341,29	1.409,02
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos		2.736,22	44.197,78	6.756,65	235.450,00	247.340,23	259.830,91	272.952,37	286.736,46
1.9.2.1.00.0.0.00.00.00	Indenizações		877,68	-		22.294,00	23.419,85	24.602,55	25.844,98	27.150,15
1.9.2.1.99.0.0.00.00.00	Agrega Rec. Receb/ ressarc. Por danos ao patr. Público, não classi nos itens ant		877,68	-		22.294,00	23.419,85	24.602,55	25.844,98	27.150,15
1.9.2.1.99.1.0.00.00.00	Outras Indenizações		877,68	-	-	22.294,00	23.419,85	24.602,55	25.844,98	27.150,15
1.9.2.1.99.1.1.00.00.00	Outras Indenizações - Principal	00	877,68	-		22.294,00	23.419,85	24.602,55	25.844,98	27.150,15
1.9.2.1.99.1.1.01.00.00	Outras Indenizações - PM	00	877,68			16.288,00	17.110,54	17.974,63	18.882,35	19.835,90
1.9.2.1.99.1.1.02.00.00	Outras Indenizações - FMS	02				2.346,00	2.464,47	2.588,93	2.719,67	2.857,01
1.9.2.1.99.1.1.03.00.00	Outras Indenizações - FMAS	29	-			1.220,00	1.281,61	1.346,33	1.414,32	1,485,74
1.9.2.1.99.1.1.04.00.00	Outras Indenizações - FNS	14		- 1		1.220,00	1.281,61	1.346,33	1.414,32	1,485,74
1.9.2.1.99.1.1.06.00.00	Outras Indenizações - FEAS	28		-		1.220,00	1.281,61	1.346,33	1.414,32	1.485,74
1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	RESTITUIÇÕES		1.858,54	44.197,78	6.756,65	213.156,00	223.920,38	235.228,36	247.107,39	259.586,31
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Restituições		1.858,54	44.197,78	6.756,65	213.156,00	223.920,38	235.228,36	247.107,39	259.586,31
1.9.2.2.99.1.0.00.00.00	Outras Restituições		1.858,54	44.197,78	6.756,65	213.156,00	223.920,38	235.228,36	247.107,39	259.586,31
1.9.2.2.99.1.1.00.00.00	Outras Restituições - Principal	00	1.858,54	44.197,78	6.756,65	209.581,00	220.164,84	231.283,16	242,962,96	255.232,59
1.9.2.2.99.1.1.01.00.00	Outras Restituições - PM	00	1.858,54	4.256,10	6.333,36	58.680,00	61.643,34	64.756,33	68.026,52	71.461,86
1.9.2.2.99.1.1.02.00.00	Outras Restituições - FMS	02		39.941,68	423,29	81.033,00	85.125,17	89.423,99	93,939,90	98.683,86
1.9.2.2.99.1.1.03.00.00	Outras Restituições - FMAS	29		-		22.469,00	23.603,68	24.795,67	26.047,85	27.363,27
1.9.2.2.99.1.1.04.00.00	Outras Restituições - FNS	14		-	4	24.215,00	25,437,86	26.722,47	28.071,95	29.489,59
1.9.2.2.99.1.1.06.00.00	Outras Restituições - FEAS	28	-	-		22.469,00	23.603,68	24.795,67	26.047,85	27.363,27
1.9.2.2.99.1.1.99.00.00	Outras Restituições - OUTROS	00	-			715,00	751,11	789,04	828,88	870,74
1.9.2.2.99.1.3.00.00.00	Outras Restituições - Dívida Ativa	00	<i>i</i> -			,715,00	751,11	789,04	828,88	870,74
1.9.2.2.99.1.5.00.00.00	Outras Restituições - Juros	00	-	-		715,00	751,11	789,04	828,88	870,74
1.9.2.2.99.1.6.00.00.00	Outras Restituições - Multas	00				715,00	751,11	789,04	828,88	870,74
1.9.2.2.99.1.7.00.00.00	Outras Restituições - Juros da Dívida Ativa	00				715,00	751,11	789,04	828,88	870,74
1.9.2.2.99.1.8.00.00.00	Outras Restituições - Multas da Dívida Ativa	00				715,00	751,11	789,04	828,88	870,74
1.9.9.0.00.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes		237.161,88	108.202,02	71.949,58	141.580,00	148.729,79	156.240,64	164.130,80	172.419,40



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

247100		50	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO	1. 网络生物	PROJETADO	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	Outras Receitas		237.161,88	108.202,02	71.949,58	141.580,00	148.729,79	156.240,64	164.130,80	172.419,40
1.9.9.0.99.1.0.00.00.00	Outras Receitas - Primárias		237.161,88	108.202,02	71.949,58	141.580,00	148.729,79	156.240,64	164.130,80	172.419,40
1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	Outras Receitas - Primárias - Principal	00	237.138,10	108.202,02	71.949,58	141.580,00	148.729,79	156.240,64	164.130,80	172.419,40
1.9.9.0.99.1.1.01.00.00	Outras Receitas - PM	00	145.039,41	80.000,00	7.732,77	129.294,00	135.823,35	142.682,43	149.887,89	157.457,23
1.9.9.0.99.1.1.02.00.00	Outras Receitas - FMS	02	4.098,69	11.834,14	6.459,89	9.846,00	10.343,22	10.865,56	11.414,27	11.990,69
1.9.9.0.99.1.1.03.00.00	Outras Receitas - FMAS	29	88.000,00	16.361,88	57.756,92	1.220,00	1.281,61	1.346,33	1.414,32	1.485,74
1.9.9.0.99.1.1.06.00.00	Outras Receitas - FEAS	28		-	-	1.220,00	1.281,61	1.346,33	1.414,32	1.485,74
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital		991.360,02	686.868,69	2.888.448,86	10.977.462,00	11.531.823,83	12.114.180,93	12.725.947,07	13.368.607,40
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito			371.508,69	262.558,57	2.670.038,00	2.804.874,92	2.946.521,10	3.095.320,42	3.251.634,10
2.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno			371.508,69	262.558,57	2.670.038,00	2.804.874,92	2.946.521,10	3.095.320,42	3.251.634,10
2.1.1.8.00.0.0.00.00.00	Operações de Crédito - Mercado Interno - Est.s/DF/Munic.		-		-	20.000,00	21.010,00	22.071,01	23.185,59	24.356,46
2.1.1.8.01.0.0.00.00.00	Operações de Crédito Internas de Est.s/DF/Munic.				-	20.000,00	21.010,00	22.071,01	23.185,59	24.356,46
2.1.1.8.01.1.0.00.00.00	Operações de Crédito Internas para Prog.s de Educ.	1000	-			10.000,00	10.505,00	11.035,50	11.592,80	12.178,23
2.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Operações de Crédito Internas para Prog.s de Educ Principal	90				10.000,00	10.505,00	11.035,50	11.592,80	12.178,23
2.1.1.8.01.2.0.00.00.00	Operações de Crédito Internas para Prog.s de Saúde					10.000,00	10.505,00	11.035,50	11.592,80	12.178,23
2.1.1.8.01.2.1.00.00.00	Operações de Crédito Internas para Prog.s de Saúde - Principal	90	-	-		10.000,00	10.505,00	11.035,50	11.592,80	12.178,23
2.1.1.9.00.0.0.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno		-	371.508,69	-	2.650.038,00	2.783.864,92	2.924.450,10	3.072.134,83	3.227.277,64
2.1.1.9.00.1.0.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno			371.508,69		2.650.038,00	2.783.864,92	2.924.450,10	3.072.134,83	3.227.277,64
2.1.1.9.00.1.1.00.00.00	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno - Principal	90	-	371.508,69		2.650.038,00	2.783.864,92	2.924.450,10	3.072.134,83	3.227.277,64
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Allenação de Bens		18.527,91			173.282,00	182.032,74	191.225,39	200.882,28	211.026,83
2.2.1.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis		18.527,91			139.491,00	146.535,30	153.935,33	161.709,06	169.875,37
2.2.1.3.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes		18.527,91	-		139.491,00	146.535,30	153.935,33	161.709,06	169.875,37
2.2.1.3.00.1.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes		18.527,91			139.491,00	146.535,30	153.935,33	161.709,06	169.875,37
2.2.1.3.00.1.1.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	92	18.527,91			139.491,00	146.535,30	153.935,33	161.709,06	169.875,37
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóv.					33.791,00	35.497,45	37.290,07	39.173,21	41.151,46
2.2.2.0.00.1.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóv.			-	-	33.791,00	35.497,45	37.290,07	39.173,21	41.151,46
2.2.2.0.00.1.1.00.00.00	Alienação de Bens Imóv Principal	92				33.791,00	35.497,45	37.290,07	39.173,21	41.151,46
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFs de Capital		972.832,11	315.360,00	2.625.890,29	8.134.142,00	8.544.916,17	8.976.434,44	9.429.744,38	9.905.946,47
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFs da União e de suas Entidades		972.832,11	315.360,00	2.625.890,29	6.234.142,00	6.548.966,17	6.879.688,96	7.227.113,26	7.592.082,47
2.4.1.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFs da União		972.832,11	315.360,00	2.625.890,29	6.234.142,00	6.548.966,17	6.879.688,96	7.227.113,26	7.592.082,47
2.4.1.8.04.0.0.00.00.00	Transf de Rec do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco Investim na Rede de	14	-	-	-	1.413.735,00	1.485.128,62	1.560.127,61	1.638.914,06	1.721.679,22
2.4.1.8.04.1.0.00.00.00	nsferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Destinados à Ate					450.000,00	472.725,00	496.597,61	521.675,79	548.020,42
2.4.1.8.04.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Destinados					450.000,00	472.725,00	496.597,61	521.675,79	548.020,42
2.4.1.8.04.2.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à					580.000,00	609.290,00	640.059,15	672.382,13	706.337,43
2.4.1.8.04.2.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados			-		580.000,00	609.290,00	640.059,15	672.382,13	706.337,43
2.4.1.8.04.3.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à					52.595,00	55.251,05	58.041,23	60.972,31	64.051,41
2.4.1.8.04.3.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados				- 0	52.595,00	55.251,05	58.041,23	60.972,31	64.051,41
2.4.1.8.04.5.0.00.00.00	Transf de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à Gestão		-		-	105.190,00	110.502,10	116.082,45	121.944,61	128.102,82
2.4.1.8.04.5.1.00.00.00	Transf de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à Gestã				4 -	105.190,00	110.502,10	116.082,45	121.944,61	128.102,82
2.4.1.8.04.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não d			-	-	225.950,00	237.360,48	249.347,18	261.939,21	275.167,14
2.4.1.8.04.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não		376.000,00	-		225.950,00	237.360,48	249.347,18	261.939,21	275.167,14
2.4.1.8.05.0.0.00.00.00	TRANSFs de Rec. Destinados a Prog.s de Educ.	15				1.178.850,00	1.238.381,93	1.300.920,21	1.366.616,68	1.435.630,83
2.4.1.8.05.9.0.00.00.00	Outras transferências destinadas a Programas de Educação					1.178.850,00	1.238.381,93	1.300.920,21	1.366.616,68	1.435.630,83
2.4.1.8.05.9.1.10.00.00	Outras transferências destinadas a Programas de Educação-Principal	15	292,489,11			1.178.850,00	1.238.381,93	1.300.920,21	1.366.616,68	1.435.630,83



ANEXO XIII - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E A SUA PROJEÇÃO PARA OS DOIS SEGUINTES ÀQUELE A QUE SE REFERIREM (LOA)

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FR	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO	ORÇADO	ORÇADO		PROJETADO	Supplement of
CODIGO	DENOMINAÇÃO	7.5	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
2.4.1.8.10.0.0.00.00.00	TRANSF de Conv.s da União e de suas Entidades		303.743,00	315.360,00	1.464.830,77	3.380.000,00	3.550.690,00	3.729.999,85	3.918.364,84	4.116.242,26
2.4.1.8.10.1.0.00.00.00	TRANSFs de Conv. da União para o Sist. Único de Saúde - SUS		100.000,00	- 1		150.000,00	157.575,00	165.532,54	173.891,93	182.673,47
2.4.1.8.10.1.1.00.00.00	TRANSFs de Conv. da União para o Sist. Único de Saúde - SUS - Principal	23	100.000,00	- 1		150.000,00	157.575,00	165.532,54	173.891,93	182.673,47
2.4.1.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFs de Conv. da União Dest. a Prog.s de Educ.			-		100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
2.4.1.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFs de Conv. da União Dest. a Prog.s de Educ Principal	22				100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
2.4.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv.s da União		203.743,00	315.360,00	1.464.830,77	3.130.000,00	3.288.065,00	3.454.112,28	3.628.544,95	3.811.786,47
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv.s da União - Principal	24	203.743,00	315.360,00	1.464.830,77	3.130.000,00	3.288.065,00	3.454.112,28	3.628.544,95	3.811.786,47
2.4.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras TRANSFs da União				1.161.059,52	261.557,00	274.765,63	288.641,29	303.217,68	318.530,17
2.4.1.8.99.1.0.00.00.00	Outras TRANSFs da União		-	-	1.161.059,52	261.557,00	274.765,63	288.641,29	303.217,68	318.530,17
2.4.1.8.99.1.1.00.00.00	Outras TRANSFs da União - Principal	00		-	1.161.059,52	261.557,00	274.765,63	288.641,29	303.217,68	318.530,17
2.4.1.8.99.1.1.00.10.00	Emenda Parlamentar Especial		-	-	400.000,00					
2.4.1.8.99.1.1.00.99.00	Outras TRANSFs da União			-	761.059,52	261.557,00	274.765,63	288.641,29	303.217,68	318.530,17
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFs dos Est.s e do Distrito Federal e de suas Entidades			-		1.900.000,00	1.995.950,00	2.096.745,48	2.202.631,12	2.313.863,99
2.4.2.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFs dos Est.s, Distrito Federal, e de suas Entidades			-		1.900.000,00	1.995.950,00	2.096.745,48	2.202.631,12	2.313.863,99
2.4.2.8.10.0.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s dos Est.s e do Distrito Federal e de suas Entidades		-			1.900.000,00	1.995.950,00	2.096.745,48	2.202.631,12	2.313.863,99
2.4.2.8.10.1.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s dos Est.s para o Sist. Único de Saúde - SUS			-		1.150.000,00	1.208.075,00	1.269.082,79	1.333.171,47	1.400.496,63
2.4.2.8.10.1.1.00.00.00	TRANSFs de Conv.s dos Est.s para o Sist. Único de Saúde - SUS - Princip	23		-	-	1.150.000,00	1.208.075,00	1.269.082,79	1.333,171,47	1.400.496,63
2.4.2.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFs de Conv.s dos Est.s Dest. a Prog.s de Educ.			74.	4:	100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
2.4.2.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFs de Conv.s dos Est.s Dest. a Prog.s de Educ Principal	22	-	-		100.000,00	105.050,00	110.355,03	115.927,95	121.782,32
2.4.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv. dos Est.s					650.000,00	682.825,00	717.307,66	753.531,70	791.585,05
2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras TRANSFs de Conv. dos Est.s - Principal	24		- 1		650.000,00	682.825,00	717.307,66	753.531,70	791.585,05
9.0.0.0.00.0.00.00.00	Dedução da Receita		(9.845.684,07)	(10.426.539,99)	(10.075.275,62)	- 12.859.794,00	(13.509.213,60)	(14.191.428,88)	(14.908.096,04)	(15.660.954,89)
9.7.0.0.00.0.00.00.00	Dedução da Receita de TRANSFs Correntes		(9.845.684,07)	(10.426.539,99)	(10.075.275,62)	- 12.859.794,00	(13.509.213,60)	(14.191.428,88)	(14.908.096,04)	(15.660.954,89)
9.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Dedução da Receita de TRANSFs Correntes da União		(6.190.841,63)	(6.762.111,90)	(6.444.633,85)	- 8.497.325,00	(8.926.439,91)	(9.377.225,13)	(9.850.775,00)	(10.348.239,13)
9.7.1.8.00.0.0.00.00.00	Dedução da Rec resultante das Transf. da União		(6.190.841,63)	(6.762.111,90)	(6.444.633,85)	- 8.497.325,00	(8.926.439,91)	(9.377.225,13)	(9.850.775,00)	(10.348.239,13)
9.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- Transf. União		(6.180.946,55)	(6.762.111,90)	(6.444.633,85)	- 8.482.131,00	(8.910.478,62)	(9.360.457,79)	(9.833.160,90)	(10.329.735,53)
9.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Dedução da Rec. p/ Formação FUNDEB - FPM	00	(6.163.582,55)	(6.717.222,94)	(6.411.282,76)	- 8.455.381,00	(8.882.377,74)	(9.330.937,82)	(9.802.150,18)	(10.297.158,76)
9.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- ITR	00	(17.364,00)	(44.888,96)	(33.351,09)	- 26.750,00	(28.100,88)	(29.519,97)	(31.010,73)	(32.576,77)
9.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Dedução da Receita P/ Formação do FUNDEB -Tr Financ ICMS - Deson	44	(9.895,08)	-	-	- 15.194,00	(15.961,30)	(16.767,34)	(17.614,09)	(18.503,61)
9.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- ICMS DESON	00	(9.895,08)			- 15.194,00	(15.961,30)	(16.767,34)	(17.614,09)	(18.503,61)
9.7.2.0.00.0.00.00.00	Dedução da Receita de TRANSFs Correntes do Est.		(3.654.842,44)	(3.664.428,09)	(3.630.641,77)	- 4.362.469,00	(4.582.773,68)	(4.814.203,76)	(5.057.321,05)	(5.312.715,76)
9.7.2.8.00.0.0.00.00.00	Dedução da Rec resultante das Transf. do Est.		(3.654.842,44)	(3.664.428,09)	(3.630.641,77)	- 4.362.469,00	(4.582.773,68)	(4.814.203,76)	(5.057.321,05)	(5.312.715,76)
9.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- Transf. do Est.		(3.654.842,44)	(3.664.428,09)	(3.630.641,77)	- 4.362.469,00	(4.582.773,68)	(4.814.203,76)	(5.057.321,05)	(5.312.715,76)
9.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- ICMS	00	(3.186.845,60)	(3.142.235,19)	(3.083.670,67)	- 3.837.895,00	(4.031.708,70)	(4.235.309,99)	(4.449.193,14)	(4.673.877,39)
9.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- IPVA	00	(467.996,84)	(522.192,90)	(546.971,10)	- 490.156,00	(514.908,88)	(540.911,78)	(568.227,82)	(596.923,33)
9.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Dedução da Rec p/Formação FUNDEB- IPI EXPORT.	00	-	-	-	- 34.418,00	(36.156,11)	(37.981,99)	(39.900,08)	(41.915,04)
	SOMA		108.135.790,72	119.477.136,18	147.986.628,51	178.353.661,00	187.360.520,88	196.822.227,18	206.761.749,66	217.203.218,02
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		107.162.958,61	118,790,267,49	145.098.179,65	167.376.199.00	175.828.697.05	184.708.046,25	194.035.802,59	203.834.610,62



ANEXO II METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

	Metas Previstas em 2020			Metas Realizadas em 2020			Variação	
ESPECIFICAÇÃO	(a)	9.0	Handista	(p)				
		% PIB	% RCL		% PIB	% RCL	Valor	%
Receitas Primárias (I)	169.539.660,00	61,66	122,96	140.668.931,84	0,51	102,02	-28.870.728,16	-17,03
Despesa Total	217.796.673,51	79,22	157,96	144.206.185,14	0,52	104,59	-73.590.488,37	-33,79
Despesas Primárias (II)	215.438.373,05	78,36	156,25	144.160.405,22	0,52	104,55	-71.277.967,83	-33,09
Resultado Primário (III) = (I-II)	-45.898.713,05	-16,69	-33,29	-3.491.473,38	-0,01	-2,53	42.407.239,67	-92,39
Resultado Nominal	4.893.123,12	1,78	3,55	-1.028.672,73	0,00	-0,75	-5.921.795,85	-121,02
Dívida Pública Consolidada	104.386.165,10	37,97	75,71	94.961.182,66	0,35	68,87	-9.424.982,44	-9,03
Divida Consolidada Líquida	99.172.952,03	36,07	71,93	92.782.391,74	0,34	67,29	-6.390.560,29	-6,44



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°) R\$ 1,00

Especificação	2022				2023		2024					
	Valor Corrente	Valor	% PIB (a/PIB)	% RCL	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL	Valor Corrente (c)	Valor	% PIB (c/PIB)	% RCL (c/RCL)
	(a)	Constante	x 100	(a/RCL) x 100	valor Corrente (b)	Valor Constante	x 100	(b/RCL) x 100	Valor Correlate (c)	Constante	×100	× 100
Receita Total	189.337.910,65	195.964.737,52	71,27	107,68	198.899.475,13	205.860.956,76	72,34	107,68	208.943.898,63	216.256.935,08	78,66	111,45
Receitas Primárias (I)	188.406.871,41	195.001.111,91	68,53	107,15	197.921.418,41	204.848.668,05	71,99	107,15	207.916.450,04	215.193.525,79	78,27	110,90
Despesa Total	189.337.910,65	195.964.737,52	68,86	107,68	198.899.475,13	205.860.956,76	72,34	107,68	208.943.898,63	216.256.935,08	78,66	111,45
Despesas Primárias (II)	186.694.246,65	193.228.545,28	67,90	106,18	196.202.937,13	203.070.039,93	71,36	106,22	206.193.430,60	213.410.200,67	77,62	109,98
Resultado Primário (I-II)	1.712.624,76	1.772.566,63	0,62	0,97	1.718.481,28	1.778.628,12	0,63	0,93	1.723.019,44	1.783.325,12	0,65	0,92
Resultado Nominal	36.125,86	37.390,27	0,01	0,02	77.422,71	80.132,50	0,03	0,04	32.778,69	33.925,94	0,01	0,02
Dívida Pública Consolidada	111.359.742,86	115.257.333,86	40,50	63,33	111.321.792,65	115.218.055,39	40,49	60,27	111.240.460,09	115.133.876,19	41,88	59,34
Dívida Consolidada Líquida	105.970.292,86	109.679.253,11	38,54	60,27	105.892.870,15	109.599.120,61	38,51	57,33	105.860.091,46	109.565.194,66	39,85	56,47





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4°, § 2°, II da L.C. 101/00)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022

ESPECIFICAÇÃO				V	ALORES A PE	REÇOS CORRENT	ES				
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	119.494.136,18	140.769.094,23	17,80	178.353.661,00	26,70	189.337.910,65	6,16	198.899.475,13	5,05	208.943.898,63	5,05
Receitas Primárias (I)	119.089.589,90	140.668.931,84	18,12	174.794.219,00	24,26	188.406.871,41	7,79	197.921.418,41	5,05	207.916.450,04	5,05
Despesa Total	120.991.186,29	144.206.185,14	19,19	177.207.836,00	22,89	189.337.910,65	6,85	198.899.475,13	5,05	208.943.898,63	5,05
Despesas Primárias (II)	117.849.435,03	144.160.405,22	22,33	174.344.369,00	20,94	186.694.246,65	7,08	196.202.937,13	5,09	206.193.430,60	5,09
Resultado Primário (I – II)	1.240.154,87	(3.491.473,38)	(381,54)	449.850,00	(112,88)	1.712.624,76	280,71	1.718.481,28	0,34	1.723.019,44	0,26
Resultado Nominal	(12.343.574,50)	(1.028.672,73)	(91,67)	(13.224.026,98)	1.185,54	36.125,86	(100,27)	77.422,71	114,31	32.778,69	(57,66)
Dívida Pública Consolidada	96.709.715,84	94.961.182,66	(1,81)	110.847.668,72	16,73	111.359.742,86	0,46	111.321.792,65	(0,03)	111.240.460,09	(0,07)
Divida Consolidada Liquida*	91.753.719,01	92.782.391,74	1,12	106.006.418,72	14,25	105.970.292,86	(0,03)	105.892.870,15	(0,07)	105.860.091,46	(0,03)

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	123.676.430,95	145.696.012,53	17,80	184.596.039,14	26,70	195.964.737,52	6,16	205.860.956,76	5,05	216.256.935,08	5,05
Receitas Primárias (I)	123.257.725,55	145.592.344,45	18,12	180.912.016,67	24,26	195.001.111,91	7,79	204.848.668,05	5,05	215.193.525,79	5,05
Despesa Total	125.225.877,81	149.253.401,62	19,19	183.410.110,26	22,89	195.964.737,52	6,85	205.860.956,76	5,05	216.256.935,08	5,05
Despesas Primárias (II)	121.974.165,26	149.206.019,40	22,33	180.446.421,92	20,94	193.228.545,28	7,08	203.070.039,93	5,09	213.410.200,67	5,09
Resultado Primário (I – II)	1.283.560,29 -	3.613.674,95	(381,54)	465.594,75	(112,88)	1.772.566,63	280,71	1.778.628,12	0,34	1.783.325,12	0,26
Resultado Nominal -	12.775.599,61 -	1.064.676,28	(91,67)	13.686.867,92	1.185,54	37.390,27	(100,27)	80.132,50	114,31	33.925,94	(57,66
Dívida Pública Consolidada	100.094.555,89	98.284.824,05	(1,81)	114.727.337,13	16,73	115.257.333,86	0,46	115.218.055,39	(0,03)	115.133.876,19	(0,07
Divida Consolidada Líquida	94.965.099,18	96.029.775,45	1,12	109.716.643,38	14,25	109.679.253,11	(0,03)	109.599.120,61	(0,07)	109.565.194,66	(0,03



ANEXO II -DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4°, § 2°, III da L.C. 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022

RESULTADO PATRIMONIAL*	2020	2019	2018
Saldo Patrimonial Inicial	-24.645.334,92	-61.784.358,67	-15.188.854,90
Variações Aumentativas	179.298.444,21	174.823.952,90	140.058.860,97
Variações Diminutivas	162.397.171,18	137.684.929,15	186.654.364,74
Saldo Patrimonial Final do Exercício	-7.744.061,89	-24.645.334,92	-61.784.358,67

	REGIME PREVIDENCIA	ÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	2019	2018		
Patrimônio/Capital Reservas	O município não possui Regime de Previdência Própria - RPP				
Resultado Acumulado	<u>o mamoipio nao poso</u>	ar regime de riovia	I		
TOTAL					

FONTE:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II -DEMONSTRATIVO V

(Art. 4°, § 2°, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (d)	2018
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	18.527,91
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	18.527,91
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	18.527,91
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)		•	18.527,91
DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF	2020	2019	2018
DESPESAS LIQUIDADAS APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	(b)	(e)	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	18.527,91	75.000,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			•
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	•	•	•
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

FONTE:E-TCM (Balanço Orçamentários 2018, 2019 e2020)

LDO - CAETITÉ - 2022



ANEXO II -DEMONSTRATIVO VI

(Art. 4°, § 2°, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2022							
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (I)							
RECEITAS CORRENTES							
Receita de Contribuições							
Pessoal Civil							
Pessoal Militar							
Outras Receitas de Contribuições							
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS							
Receita Patrimonial							
Receitas de Serviços							
Outras Receitas Correntes							
RECEITAS DE CAPITAL	Os Servidores do I	Município são contribuint	es do Regime Geral de				
Alienação de Bens, direitos e ativos		Previdência Social					
Amortização de Empréstimos							
Outras Receitas de Capital							
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA							
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS							
RECEITAS CORRENTES							
Receita de Contribuições Contribuição Patronal do Exercício							
Pessoal Civil							



Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-		-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			



ANEXO II -DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4°, § 2°, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

	ESTIMATIVA E CO	OMPENSAÇÃO 2022	DA RENÚNC	CIA DE RECI	EITA			
TRIBUTO								
		BENEFICIÁRIOS	2022	2023	2024			
	NADA A DECLARAR							
TOTAL			-	-		-		

FONTE:



ANEXO II -DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4°, § 2°, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2022

EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	9.929.876,04
(-) Transferências constitucionais	768.565,61
(-) Transferências ao FUNDEB	2.255.282,05
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.906.028,38
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.906.028,38
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	6.906.028,38

FONTE:

CAETITÉ CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL PARA A LDO DE 2022

Valores Correntes		EXECUTAD	0		PREVISTO				
DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	
Receita Total	112.605.732,42	108.135.790,72	119.494.136,18	140.769.094,23	178.353.661,00	189.337.910,65	198.899.475,13	208.943.898,63	
Deduções (Receita não Fiscal)	4.965.705,04	57.657,33	404.546,28	100.162,39	3.559.442,00	931.039,24	978.056,72	1.027.448,59	
Receita Fiscal	107.640.027,38	108.078.133,39	119.089.589,90	140.668.931,84	174.794.219,00	188.406.871,41	197.921.418,41	207.916.450,04	
Despesa Total	114.412.852,24	117.408.736,04	120.991.186,29	144.206.185,14	177.207.836,00	189.337.910,65	198.899.475,13	208.943.898,63	
Deduções (Despesa não Fiscal)	3.237.057,34	3.454.292,21	3.141.751,26	45.779,92	2.863.467,00	2.643.664,00	2.696.538,00	2.750.468,03	
Despesa Fiscal	111.175.794,90	113.954.443,83	117.849.435,03	144.160.405,22	174.344.369,00	186.694.246,65	196.202.937,13	206.193.430,60	
Resultado Primário	-3.535.767,52	-5.876.310,44	1.240.154,87	-3.491.473,38	449.850,00	1.712.624,76	1.718.481,28	1.723.019,44	
Dívida Consolidada	84.641.400,65	81.466.192,06	96.709.715,84	94.961.182,66	110.847.668,72	111.359.742,86	111.321.792,65	111.240.460,09	
Deduções (Disponibilidade)	2.099.465,65	2.056.047,55	4.955.996,83	2.178.790,92	4.841.250,00	5.389.450,00	5.428.922,50	5.380.368,63	
Divida Consolidada Liquida	82.541.935,00	79.410.144,51	91.753.719,01	92.782.391,74	106.006.418,72	105.970.292,86	105.892.870,15	105.860.091,46	
Resultado Nominal	1.413.882,66	3.131.790,49	-12.343.574,50	-1.028.672,73	-13.224.026,98	36.125,86	77.422,71	32.778,69	



ANEXO III RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022

contenent conten

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1,00

	RISCOS FISCA	us	PROVIDÊNC	IAS
	Descriçã o	Valor	Descrição	Valor
*	Restos a pagar com prescrição interrompida ou cancelamento indevido; Débitos não quitados com concessionários de serviços públicos; Débitos que não tiveram negociações de parcelamentos concluídos, inclusive previdenciários e fiscais; Despesas com exercícios anteriores DEA.	apresentados possuem mensuração impresa e de grande complexidade, desa forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contigência na lei Orçamentária anual de 2022.
TOTAL			TOTAL	R\$ 1.090.000,00